

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 035/2020

Processo Legislativo – PLC 007/2020

Ref. Memorando n° 052/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Carlos Medeiros Silva, atual Analista Legislativo desta Câmara para a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar (PLC) n° 007/2020 que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal n° 494 e dá outras providências.

O respectivo PLC tem como autoria o Prefeito Municipal de Pradópolis, dentro do rol de competências que a Lei Orgânica Municipal lhe atribui, e foi lido em sessão, na data de 10 de agosto de 2020, e ainda não foram emitidos os pareceres das comissões permanentes desta Casa Legislativa.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1. ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado de São Paulo*, a Lei Orgânica de Pradópolis, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o Município

de Pradópolis é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a LOM dispõe que:

Art. 4º Ao Município Compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

8. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Como visto, compete ao Prefeito Municipal a **iniciativa** das “leis” que tratam do assunto, em sendo assim, **no que concerne à competência legislativa, a matéria encartada no “projeto de lei” em conferência - porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local - em seu aspecto ou faceta “iniciativa” deverá ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, o PL atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.**

Destarte, pontua-se que, se, de um lado, cabe ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa do PL, de outro incumbirá à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria, bem como, se achado necessário, aperfeiçoá-lo, através de emenda(s), desde que essa(s) não implique(m) na invasão das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

II.2. ASPECTO MATERIAL

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios

das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações.

O PLC quer adicionar o §2º parágrafo ao artigo 31 da Lei Municipal nº 494/79, tornando-o com a seguinte redação:

“Art. 31. A área citada no artigo anterior, deverá ser distribuída do seguinte modo: mínimo de 10% (dez por cento) para sistema de lazer, mínimo de 20% (vinte por cento) para vias públicas, e mínimo de 10% (dez por cento) para fins institucionais.

§1º. No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas, inferior a 20% (vinte por cento) da área total a subdividir, a diferença existente deverá ser acrescida de no mínimo da área para sistema de lazer

§2º No caso de atendimento a projetos habitacionais de interesse social, será permitido que a área para fins institucionais especiais tenha o mínimo e 5% (cinco por cento).

A partir da leitura do *caput* do artigo 31, podemos observar a referência ao artigo 30, sendo oportuno transcrevê-lo:

“Art. 30. A área mínima reservada à espaços de uso público deverá ser de 30% (trinta por cento), **e para as áreas institucionais especiais, 10% (dez por cento) da área total a ser loteada.**”

Logo, ambos os artigos tratam de percentuais de áreas loteadas para fins uso público. No caso, o PLC em pauta tem como objetivo criar novo percentual de área mínima reservada para espaços de uso público, para áreas institucionais especiais inseridas em projetos habitacionais de interesse social, considerando área mínima de 5% (cinco por cento) e não 10% como prevê o artigo 30.

Observo que a Lei nº 6766/79 dispõe sobre as diretrizes gerais de parcelamento do solo urbano, prevendo em seu artigo 4º, §1º define que:

§ 1º A **legislação municipal** definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, **os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo**, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Em esfera local, a Lei que dispõe sobre a matéria é justamente a que se pretende modificar (Lei nº 494/79) que, inclusive trás a definição e área de uso especial e/ou institucional, como “toda área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como educação. Saúde, cultura, esportes e de acôrdo com o Código - Civil Brasileiro”¹

Ocorre que tal definição é ambígua, justamente porque define com os mesmos termos tanto “área de uso especial”, quanto “área de uso institucional”. Observamos que a legislação municipal trouxe a mesma definição para ambas, mas dá tratamento distinto, conforme, artigo 30, que veremos novamente:

ARTIGO 30 - A area mínima reservada à espaços de uso público deverá ser de 30% [trinta por centol; e para as áreas institucionais **especiais 10% [dez por cento] da área total a ser loteada.**

Logo observamos a confusão da definição legal. Que só podemos elucidar se interpretarmos em conjunto com o artigo 31:

ARTIGO 31 - A area citada no artigo anterior. devera ser distribuída do seguinte modo: mínimo de 10% (dez por – cento) para sistema de lazer, mínimo de 20%(vinte por centol) para vias públicas e mínimo **de 10% (dez por centol para fins institucionais.**

¹ Artigo 1º, f.

Ou seja, complementando a definição, de acordo com a análise conjunta dos artigos acima temos como regra geral que a área reservada para uso público é de 40%, sendo destes 30% para uso público (10% para lazer e 20% para vias públicas) e 10% para **fins institucionais**.

Diante do esforço interpretativo, é relativamente aos 10% da área destinada para fins institucionais que o legislador pretende alterar, fazendo incluir o §2º na Lei Complementar, de forma a manter a regra geral, e excepcionar que, para fins de projetos habitacionais de interesse social o percentual seja reduzido a 5%.

Pois bem, observada a competência municipal para legislar sobre o tema, resta-nos saber se, para fins de projetos habitacionais de interesse social a redução do limite mínimo da área para fins institucionais especiais encontra limitação em relação à definição em 5%. E, observando a legislação pertinente, assim como as normas constitucionais, não observo que a limitação que pleiteia o legislador encontre barreiras em relação ao quociente apresentado.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, *resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo*, opina-se que PLC encontra pertinência temática com a matéria de competência municipal, conforme art. 30 da Constituição Federal. Ademais, a intenção do PLC, por mais que enfrente dificuldades de interpretação dada às áreas de uso público e institucionais pela Lei nº 494/79, não encontra ilegalidades ou inconstitucionalidades explícitas, considerando, inclusive as disposições da Lei nº 6766/79.

Frente aos dados fornecidos e constantes do expediente administrativo, são estes, em tese, os esclarecimentos, informações, orientações e recomendações julgados pertinentes na hipótese, e, com albergue no quanto explicitado é como este Procurador se posiciona.

No mais, em caráter acessório recomenda-se a revisão das definições contidas na Lei Municipal nº 494/79, assim como de seus dispositivos.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr Carlos Medeiros Silva - uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704